

Concordando com a idea geral das realizações propostas, em que tomarão parte notável o Estado, a Administração Geral dos Correios e o Banco de Portugal, e prosseguindo na orientação de há muito traçada, vai o Governo, uma vez mais, fazer ao desenvolvimento e progresso da Madeira o sacrificio de importantes bens e rendimentos, convencido de que assim contribue para o embelezamento da ilha e intensificação de obras que aproveitam desde já às classes trabalhadoras.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É feita à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, para a construção do novo liceu, a cedência gratuita do edificio e terrenos ocupados pelo hospital militar naquela cidade e autorizada a expropriação dos outros terrenos adjacentes até complemento da área indispensável ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Para alargamento da Avenida Gonçalves Zarco, nos termos do plano aprovado para as respectivas obras, é cedida à mesma Junta a faixa de terreno do jardim do comando militar da Madeira julgada necessária, apenas com o encargo da reconstrução, no novo alinhamento, do muro e gradeamento de vedação.

Art. 3.º É autorizada a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal a adquirir à The Western Company Limited o prédio denominado Santa Clara, compreendendo a casa, terreno anexo e dez penas de água, com destino à nova instalação do actual Asilo das Hortas e internamento dos alienados em condições de ali serem recolhidos. O pagamento do preço será feito em quatro prestações anuais, não podendo cada prestação ser superior a 115.000\$.

Art. 4.º É autorizada a mesma Junta a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno que possui a oeste do prolongamento projectado da Avenida Gonçalves Zarco, para nêle ser construído o edificio dos Correios.

Art. 5.º São declaradas de utilidade pública as expropriações autorizadas e isentas do pagamento de sisa as cedências, aquisições e indemnizações a pagar pelos terrenos ou edificios adquiridos ou expropriados nos termos do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:984

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, e as circunstâncias especiais do distrito do Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A regalia concedida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, na parte respeitante ao governador civil do Funchal, é efectuada

naquele distrito por meio do abono mensal de 1.500\$ para despesas com automóvel em serviço ou representação oficial.

Art. 2.º O abono referido no artigo anterior será liquidado a partir do mês de Setembro de 1936 e satisfeito até ao fim do ano em conta das disponibilidades existentes no n.º 1) do artigo 39.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto-lei n.º 26:985

Representou ao Governo a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal no sentido de serem transferidas para a Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as atribuições e a jurisdição que, com excepção do pôrto do Funchal, aquela Junta Geral tem sobre os portos do Arquipélago da Madeira.

É evidente que para os serviços há vantagem em reunir numa só entidade especializada as atribuições sobre os portos do Arquipélago, a fim de permitir dar aos trabalhos marítimos a unidade e a assistência de que carecem.

Da ampliação de atribuições da Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal resulta a necessidade da sua adaptação ao novo campo de acção que lhe é dado, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das obras do pôrto do Funchal, criada pela lei n.º 89, de 13 de Agosto de 1913, passa a ser designada por Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira, regendo-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:782, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira cabem, além das atribuições que, relativamente ao pôrto do Funchal, lhe eram conferidas pela lei n.º 89, todas aquelas que actualmente pertencem à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal nos portos do Arquipélago da Madeira, com as respectivas receitas e despesas, competindo-lhe especialmente:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos do Arquipélago;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Explorar os portos nos termos das leis aplicáveis

e em harmonia com os regulamentos que forem aprovados;

d) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos a seu cargo.

§ 1.º A zona de jurisdição da Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira é extensiva aos portos, cais, varadouros, baías e cortinas marítimas das ilhas do Arquipélago, sem prejuízo das jurisdições da capitania e da alfândega.

§ 2.º A zona de influência da Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira estende-se às ilhas da Madeira e de Porto Santo, cobrando-se nas mesmas ilhas as respectivas receitas.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira tem a seguinte composição:

1) Vogais natos:

- a) O presidente da Junta Geral do distrito;
- b) O engenheiro director do porto do Funchal, que é o engenheiro director dos portos do Arquipélago, administrador delegado;
- c) O capitão do porto do Funchal;
- d) O director da Alfândega do Funchal;
- e) O delegado do Ministério Público da comarca do Funchal.

2) Vogais eleitos:

- a) Um representante da Associação Comercial;
- b) Um representante da Câmara Municipal do Funchal;
- c) Um representante das restantes câmaras municipais do concelho do distrito do Funchal;
- d) Um representante dos agentes das companhias de navegação.

Art. 4.º No prazo de dez dias a contar da data do presente decreto-lei o actual presidente da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal avisará as entidades a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º de que devem, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando auto dêsse acto, que remeterão ao presidente da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo dêste artigo, será pela mesma entidade convocada para sessão a nova Junta, devendo nessa sessão proceder-se:

- a) Aos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;
- b) A eleição a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º, o presidente da sessão entregará, mediante auto assinado por todos os presentes, a presidência da Junta ao presidente eleito.

§ 3.º Enquanto não fôr nomeado o presidente da nova comissão executiva assumirá a presidência dessa comissão o presidente da Junta.

Art. 5.º Constituem receitas da Junta:

- a) Um adicional de 3 por cento sobre os direitos de

importação e sobre os impostos municipais cobrados pela Alfândega do Funchal, exceptuados os géneros alimentícios;

b) 30 por cento do rendimento do imposto municipal sobre os tabacos nacionais e estrangeiros;

c) O produto do imposto sobre o tabaco manipulado importado no distrito do Funchal, 30\$56 ou 24\$45 por cada quilograma, conforme se tratar respectivamente de tabaco estrangeiro ou de tabaco nacional, com excepção do de manipulação insulana;

d) O produto do imposto de 19\$56 sobre cada quilograma de tabaco manufacturado no mesmo distrito ou importado das ilhas dos Açores;

e) Todos os subsídios que lhe sejam destinados ou concedidos pelo Estado, colectividades ou particulares;

f) Um subsídio de 30.000\$ por ano, durante dez anos, a partir de Janeiro de 1937, a entregar pela Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, como compensação dos encargos resultantes da transferência de atribuições;

g) O rendimento da exploração comercial dos portos a cargo da Junta, proveniente da aplicação dos regulamentos, em vigor, de tarifas e de taxas;

h) O rendimento resultante da aplicação do regulamento do porto artificial do Funchal, aprovado por decreto n.º 8:981, de 5 de Julho de 1923;

i) O produto das licenças para ocupação dos armazéns e terrenos sob a jurisdição da Junta, concedidas mediante concurso público.

§ 1.º Sobre as mercadorias circulantes entre as ilhas do distrito não pode incidir o imposto a que se refere a alínea a) dêste artigo mais de uma vez.

§ 2.º Os impostos a que se referem as alíneas c) e d) dêste artigo serão directamente entregues pela Alfândega do Funchal à Junta.

§ 3.º O concurso público a que se refere a alínea i) dêste artigo poderá ser dispensado quando o pretendente ao armazém ou terreno fôr qualquer repartição do Estado, ou ainda em casos especiais devidamente justificados, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º A Junta Autónoma do distrito do Funchal entregará à Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira todo o arquivo relativo aos portos, cais, varadouros, baías e cortinas marítimas que estavam a seu cargo.

Art. 7.º São revogadas as leis n.ºs 89 e 1:657, respectivamente de 13 de Agosto de 1913 e 3 de Setembro de 1924, a portaria n.º 528-A, de 27 de Novembro de 1915, e o decreto-lei n.º 23:552, de 6 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.